



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10680.010804/91-14

Sessão de 27 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº 301-27.277**

Recurso nº: 115.060

Recorrente: RENATO DE ALMEIDA FREITAS

Recorrid DRF - BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA
LIZADOS. ISENÇÃO. MULTAS. Quando o bem for importado com
isenção subjetiva, sua transferência, a qualquer título,
a terceiro que não goze da mesma isenção e sem a prévia
autorização do Fisco, enseja a cobrança dos impostos e
das multas correspondentes.
Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao
recurso, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e
LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente o Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.060 -- ACORDÃO N. 301-27.277

RECORRENTE: RENATO DE ALMEIDA FREITAS

RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Contra Renato de Almeida Freitas foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/4, sendo-lhe exigido, na qualidade de responsável tributário solidário, I.I., IPI, correção monetária, juros de mora e as multas previstas no art. 521-II-"a" do Regulamento Aduaneiro e no art. 364-II do RIPI.

A autuação foi motivada pelo fato de a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ter importado, com isenção de tributos, motocicleta que, posteriormente, foi cedida ao autuado, sem prévio pagamento dos tributos.

Consta dos autos o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MOVEL (fls. 7/9), firmado entre a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e RENATO DE ALMEIDA FREITAS, mediante o qual a FEDERAÇÃO "cede ao segundo contratante exclusivamente para uso em competições desportivas de MOTOCROSS/SUPERCROSS, promovidas pela primeira contratante, ou por clubes portadores de alvará específico" (cláusula primeira), estipulando-se ainda que "A segunda contratante recebe neste ato o bem móvel supra pelo prazo equivalente a um ano, ou seja 1992, comprometendo-se ao final do prazo estipulado, promover a renovação do mesmo junto à primeira contratante, sob pena de não o fazendo, perder o direito de uso do bem na temporada seguinte, sem prejuízo das responsabilidades ora assumidas, enquanto detiver a posse do referido bem" (cláusula segunda); "Após o período de 05 anos, de acordo com a legislação vigente, a primeira contratante, passará para a segunda, livre de qualquer ônus, o bem objeto deste" (cláusula quarta) e "O segundo contratante declara ser conhecedor da legislação específica, pelo qual foi beneficiado na importação, pela primeira contratante, do bem ora cedido" (cláusula décima primeira).

Na informação fiscal de fls. 62/63, o autuante sustenta que a FEDERAÇÃO, mediante as Declarações de Importação que enumera, importou motocicletas com isenção de impostos (Leis n. 6251/76, 7752/89 e 8032/90), e que os pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado, eis que a importadora não demonstrou possuir recursos bastante (que atingiram o montante de duzentos mil dólares norte-americanos), sendo que a importadora mantinha precário controle sobre o material importado, tendo dificuldade para localizá-los, não conseguindo localizar algumas das motocicletas importadas. Diz também o autuante que o art. 46 da Lei n. 6.251/76 concedia tanto à entidade desportiva quanto ao praticante a condição de pleitear isenção nas importações autorizadas; todavia, a Lei n. 1.726/79 (art. 2., inciso IV, alínea "t") limitou esse direito à entidade desportiva.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, destacando na ementa que: "Cessão do uso de bem importado com a isenção prevista no art. 13 da Lei n. 7.752/89 (pessoas jurídicas de

R. Marton



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 115.060
Ac. 301-27.277

natureza desportiva), antes do decurso do prazo legal, implica em perda do benefício fiscal, e sujeita o agente ou o responsável ao pagamento dos tributos e penalidades cabíveis".

No recurso dirigido a este CONSELHO DE CONTRIBUINTES a autuada alega, em síntese, que a FEDERAÇÃO MINEIRA DE MOTOCICLISMO, além das responsabilidades inerentes à direção e ordenação do esporte, tem como finalidade a difusão do esporte em Minas Gerais, mediante a organização e a realização de competições do gênero; que a decisão recorrida afrontou o disposto nos parágrafos 1. e 2. do art. 2. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; que a importação questionada foi respaldada na letra "t" do inciso IV do art. 2. do Decreto-lei n. 1.726/79, cujas disposições não foram nem implícita nem explicitamente revogadas pela Lei n. 7.752/89; que a Lei n. 7.752/89 veio aumentar os favores fiscais concedidos ao desporto amador e não restringi-los apenas à entidade esportiva; que esses benefícios fiscais só foram revogados pela Lei n. 8.032/90, ressalvadas as importações cujas Guias estavam emitidas até a data de entrada em vigor da referida Lei; que está equivocado o julgador singular ao pretender estarmos diante de "isenção mista", vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens; que no caso trata-se exclusivamente de isenção vinculada à destinação dos bens.

E o relatório.



V O T O

Não se vislumbra na decisão recorrida qualquer afronta à Lei de Introdução ao Código Civil, como aventado no recurso. Não obstante as discussões doutrinárias acerca da chamada "interpretação literal", é inafastável o comando normativo instituído pelo inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional, ao determinar que "interpreta-se literalmente a legislação tributária" que disponha sobre "outorga de isenção".

Na aplicação da legislação tributária a propósito de isenção, o ato da autoridade fiscal tem caráter declaratório: vale dizer, em cada caso a autoridade examina se estão satisfeitos os requisitos e condições estabelecidos em lei para gozo da isenção tributária. Não é possível à autoridade fiscal ampliar o conteúdo normativo, de forma a trazer à abrangência da isenção qualquer hipótese pela lei não prevista.

No caso concreto, a legislação vigente à época da importação não contemplava com isenção de impostos a importação de motocicletas realizada pelo próprio desportista, conforme estatuído na alínea "t" do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.726/89.

Está sobejamente provado nos autos que a FEDERAÇÃO MINEIRA DE MOTOCICLISMO importou em seu próprio nome as motocicletas, invocando dispositivo legal que concedia isenção para os referidos produtos quando importados por "pessoa jurídica de natureza desportiva" (art. 13 da Lei n.º 7.752/89) ou "entidades desportivas ou órgão vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos" (Decreto-lei n.º 1.726/89, art. 2.º, alínea "t"). Também está provado que houve no caso a utilização de um artifício, com a finalidade de burlar a lei tributária: não sendo possível ao próprio desportista importar o produto com a isenção de impostos, houve a intermediação da FEDERAÇÃO MINEIRA DE MOTOCICLISMO, de forma a assegurar o desembaraço aduaneiro sem o pagamento de tributos.

Quando a lei vincula o gozo da isenção tributária a uma pessoa (no caso, a "pessoa jurídica de natureza desportiva" ou a "entidades desportivas"), a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (art. 11 do Decreto-lei n.º 37/66), a menos que os bens estejam sendo transferidos para pessoa que goze de mesmo tratamento fiscal, ou após o decurso do prazo de cinco anos.

O recorrente e a FEDERAÇÃO MINEIRA DE MOTOCICLISMO estavam conscientes do ardil pactuado, na tentativa de frustrar a lei, o que se confirma também pelo disposto na cláusula quarta do "Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso de Bem Móvel" entre eles firmado, de seguinte teor: "Após o período de 05 anos, de acordo com a legislação vigente, a primeira contratante, passará para a segunda, livre de qualquer ônus, o bem objeto deste".

Igualmente, o art. 521-II-"a" do Regulamento Aduaneiro, prevê a multa de cinquenta por cento "pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos". E o art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 115.060
Ac. 301-27.277

82-I do Regulamento Aduaneiro estabelece a responsabilidade solidária do adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto de importação, vinculada à qualidade do importador, sendo que responde pela infração quem de qualquer forma para ela concorra ou dela se beneficie (Regulamento Aduaneiro, art. 500-I).

Diante do exposto, entendo que as razões do recurso não motivam a alteração da decisão de primeira instância, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

191

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator